



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

NÚMERO: 034/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

1 - RELATÓRIO

O Projeto em análise é de autoria do Poder Executivo de Muniz Freire e tem por objetivo fixar o orçamento do município para 2026.

Cumprindo dispositivos regimentais, após a leitura em Plenário o Projeto foi enviado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Após a emissão de parecer por parte do setor jurídico segue agora o parecer desta Comissão.

É o sucinto relatório.

2 - PARECER

Cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer nas Proposições apresentadas em Plenário no que diz respeito ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

O Projeto trata de tema inserido no rol de iniciativa do Poder Executivo.

Analizando-se o Projeto observa-se que o mesmo é legal e constitucional, porém há necessidade de realizarmos alterações no mesmo e para isso estamos apresentando a seguinte proposta de emenda:

REDAÇÃO PROPOSTA:	<p>Art. 5º - A abertura de créditos adicionais suplementares autorizadas na Lei Municipal 2.890/25 (LDO) obedecerá aos critérios e percentuais estabelecidos na presente Lei.</p> <p>§ 1º - Obedecidos Art. 7º - I – e Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, os créditos adicionais poderão ser abertos:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;</p> <p>II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II,</p>
--------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003100390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

	<p>§ 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;</p> <p>III - até 60% (sessenta por cento) do valor total da despesa fixada para cada Poder na Lei Orçamentária Anual, utilizando-se os recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º, artigo do 43 da Lei Federal nº 4.320/64;</p> <p>IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028, de 08 de julho de 2004;</p> <p>V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito que forem devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;</p> <p>VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;</p> <p>VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.</p> <p>§ 2º - Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa – QDD autorizados no caput do artigo as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.</p> <p>§ 3º - A abertura de créditos adicionais será feita mediante edição de Decreto do Poder Executivo e poderá ocorrer em todas e entre todas as Unidades Gestoras integrantes do orçamento do município.</p> <p>§ 4º - O ato de abertura de crédito suplementar indicará:</p> <p>I – a espécie do mesmo;</p> <p>II – a indicação específica das fontes de recursos;</p> <p>III – a indicação dos recursos que serão suplementados;</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003100390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

	<p>IV – a classificação da despesa, até onde for possível;</p> <p>V – os respectivos valores individuais e totais suplementados.</p> <p>§ 5º - No caso do Poder Legislativo observar-se-á:</p> <p>I – havendo necessidade de abertura de crédito suplementar o Presidente da Câmara enviará ofício ao Prefeito Municipal contendo solicitação para tal fim;</p> <p>II – o Prefeito, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento da solicitação determinará providências para expedição, assinatura e publicidade do devido Decreto, dele devendo constar as informações e valores contidos na solicitação;</p> <p>III – cópia do Decreto deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil subsequente ao de sua publicidade.</p>
JUSTIFICATIVA:	A proposta de emenda tem por objetivo melhorar a redação do artigo afim de fazer constar normas estabelecidas na Lei Federal 4,320/64 e com relação ao processo de suplementação referente ao Poder Legislativo.

Pelo tudo que foi exposto, concluímos pela legalidade do projeto e apresentamos a proposta de emendas a ele.

Muniz Freire/ES, 15 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ MARIA BERGAMINI

PRESIDENTE

ARÍSIO FONSECA DE MENDONÇA

SECRETÁRIO

